



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nº 015

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2011

ANO XXIX

SUMÁRIO

OITAVA LEGISLATURA

ATA SUCINTA DA 3ª SE DA 1ª SLE	197
PROPOSIÇÕES DA 1º SO	198
SECRETARIA LEGISLATIVA	200
EMENDA CONSTITUCIONAL	204
REMANEJAMENTO DE RECURSOS	204

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 8ª LEGISLATURA

Às dezenove horas e trinta e sete minutos do dia oito de fevereiro do ano dois mil e onze, reuniu-se a Assembléia Legislativa do Estado, extraordinariamente, em sua sede, na capital do Estado, sob a Presidência do Senhor Deputado Valter Araújo, secretariada pelo Senhor Deputado Jean Oliveira, com a presença dos Senhores Deputados Adelino Follador, David Chiquillito, Edson Martins, Euclides Maciel, Flavio Lemos, Herminio Coelho, Jaques Testoni, Jean Oliveira, Jesualdo Pires, Lebrão, Lorival, Luiz Cláudio, Luizinho Goebel, Marcelino Tenório, Maurão de Carvalho, Neodi, Ribamar Araújo, Saulo Moreira, Valdivino Tucura, Valter Araújo, Zequinha Araújo e as Senhoras Deputadas Epifania Barbosa, Glaucione e Ana da Oito. Havendo número regimental o Senhor Presidente declarou aberta a sessão. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. A seguir, passou-se à **ORDEM DO DIA**. Foram aprovadas em 2ª discussão e votação, pelo processo de votação nominal,

por maioria absoluta de votos, as seguintes matérias: Projeto de Lei Complementar 001/11 de autoria do Poder Executivo, que Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, aprovado com 22 (vinte e dois) votos favoráveis e 01 (um) contrário; Projeto de Lei Complementar 273/11 de autoria do Poder Executivo que Institui no âmbito do Estado de Rondônia o Programa de Parcerias Público Privadas, aprovado com 23 (vinte e três) votos favoráveis. Foram aprovadas em 2ª discussão e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos, as seguintes matérias: Projeto de Lei 942/11 de autoria do Poder Executivo, que Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual; Projeto de Lei 943/11 de autoria do Poder Executivo que Cria as Escolas de Educação Integral no Estado de Rondônia; Projeto de Lei 944/11 de autoria do Poder Executivo, que Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE; Projeto de Lei 945/11 de autoria do Poder Executivo, que Cria o Programa "Boas Idéias" no âmbito do serviço público estadual; Projeto de Lei 946/11 de autoria do Poder Executivo, que Cria o Programa de Verticalização do Micro Empreendedor Individual do Estado de Rondônia, denominado PROVE MEI; Projeto de Lei 001/11 de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre as Tabelas de Vencimentos e cria cargos de provimento efetivo, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO e Projeto de Lei 002/11 de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar até o montante de R\$ 2.000.000,00 em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente antes de encerrar, declarou encerrada a Primeira Sessão Legislativa Extraordinária da Oitava Legislatura e a presente Sessão. Para constar eu, Segunda Secretária, elaborei a presente ata, que depois de lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário das Deliberações as dezenove

horas e quarenta e sete minutos do dia oito de fevereiro do ano dois mil e onze.

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS
NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 8ª LEGISLATURA**

- **Indicação do Deputado Zequinha Araujo** ao Governo do Estado da necessidade de recuperação do muro da E.E.E.F.M GETULIO VARGAS, no Bairro areal Centro no município de Porto Velho.

O Deputado que a presente subscreve, na forma regimental, indica ao Governo do Estado a necessidade da reforma do muro da E.E.E.F.M Getulio Vargas, no bairro areal Centro no município de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, nossa propositura tem a finalidade solicitar com maior brevidade possível a recuperação do muro E.E.E.F.M Escola de Ensino Fundamental e médio Getulio Vargas, no município de Porto Velho a referida recuperação em questão se faz necessário para melhor segurança dos profissionais que ali desenvolvem suas atividades e também dos alunos e pais de alunos que ali frequentam.

Tal solicitação: Faz-se necessário tendo em vista que o muro ora ali existente no decorrer do período do início das chuvas deste ano, com ação forte do vento foi derrubado em uma extensão mais de 15 metros no acesso pelas ruas Prudente de Moraes e Raimundo Cantuário, com isto causando desconforto dos usuário daquele estabelecimento de ensino.

Plenário das Deliberações, 14 de fevereiro de 2011.
Dep. Zequinha Araújo

- **Requerimento Deputado Jesualdo Pires** que requer a edição de Resolução da Mesa para a criação do Adicional de Assistência Especial dentro do âmbito da Assembléia Legislativa."

O parlamentar que o presente subscreve, REQUER à Mesa Diretora nos termos regimentais, ouvido o douto plenário a edição de Resolução da Mesa para a criação Adicional de Assistência Especial dentro o âmbito da Assembleia Legislativa com o seguinte teor:

"Institui o Adicional de Assistência Especial para servidores da Assembleia Legislativa e seus dependentes legais portadores de patologias graves e dá outras providências."

"A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem os incisos IV E XII, do Art. 11, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Ao servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em efetivo exercício, independente do vínculo empregatício, com tempo de serviço ininterrupto igual ou superior a 05 (cinco) anos, e, aos dependentes legais portadores de patologias graves, que comprometem o desenvolvimento da aprendizagem e/ou exigem tratamento especializado e contínuo, fica instituído:

I – Adicional de Assistência Especial no valor correspondente a um Salário Mínimo; e

II – dispensa do trabalho, nos dias e horários especiais para consulta médica ou outro tipo de tratamento específico do servidor ou dependente legal, mediante comunicação ao superior imediato.

§ 1º - O benefício de que trata o **caput** será devido aos dependentes legais dos servidores inativos que sejam portadores de patologias graves enumeradas no § 2º deste artigo.

§ 2º - As patologias a serem consideradas, para efeito da concessão do Adicional de Assistência Especial e dispensa do trabalho em dias e horários especiais são:

I – deficiência visual total ou parcial grave;

II – deficiência auditiva total ou parcial grave;

III – distúrbio grave do desenvolvimento intelectual (retardo mental);

IV – autismo;

V – paralisia cerebral;

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Domingos Sávio
Divisão de Taquígrafia - Elizete Oliveira Costa

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83 COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESA DIRETORA

Valter Araújo - Presidente
Hermínio Coelho – 1º Vice-Presidente
Maurão de Carvalho - 2º Vice-Presidente
Jean Oliveira – 1º Secretário
Epifânia Barbosa - 2ª Secretária
Ana da Oito – 3ª Secretária
Saulo Moura – 4º Secretário

VI – paraplegia;
VII – tetraplegia;
VIII – síndrome de dawn;
IX – esquizofrenia;
X – câncer; e
XI – fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 2º - Em caso de ambos os pais serem vinculados ao quadro de Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o adicional será concedido apenas a um deles.

Art. 3º - Para a concessão do Adicional de Assistência Especial e a dispensa do trabalho, em dias e horários especiais, e indispensável:

I – que o servidor tenha se submetido ou encaminhando seu dependente legal à consulta médica, na rede pública ou particular, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias de antecedência, solicitando o laudo médico, contendo o Código Internacional da Doença – CID, a data do atendimento e a assinatura do médico, e seu respectivo CRM, em via original e o presente ao Setor Médico da ALE-RO.

II – após conferir os dados do laudo médico, o Setor Médico efetuará a sua respectiva homologação em formulário próprio e encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos, para a concessão de Adicional de Assistência Especial, efetuando o seu respectivo arquivamento.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar novo laudo médico ao Setor competente para homologação e o devido encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos, a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.”

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, o motivo que nos levou a propormos o presente requerimento visa atender servidores e seus dependentes portadores de patologias graves que necessitam de um melhor cuidado por parte da Mesa Diretora desta Casa. Para quem tem uma patologia grave tais como: deficiência visual ou parcial grave; deficiência auditiva total ou parcial grave; distúrbio grave do desenvolvimento intelectual (retardo mental); autismo; paralisia cerebral; paraplegia; tetraplegia; síndrome de dawn; esquizofrenia; câncer e fibrose cística (mucodiscidose) a vida é um pouco mais difícil. Nada mais justo do que a Mesa Diretora editar Resolução neste sentido visando atender estes servidores e conseqüentemente seus dependentes que sofrem de todas estas patologias citadas acima, e que tem grande dificuldade para os referidos tratamento e acompanhamento médico.

Assembléia Legislativa, 10 de fevereiro de 2011.

Dep. Jesualdo Pires

- **Projeto de Lei do Deputado Zequinha Araujo** que determina que no mínimo de 10% (dez por cento) das vagas nas Empresas, com fins lucrativos, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo Estado de Rondônia deve ser reservado ao primeiro emprego”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As empresas diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiadas por incentivos ou isenção fiscal, outorgado pelo Estado de Rondônia, devem reservar no mínimo 10% (dez por cento) das suas vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 1º. A percentagem de que trata a *caput* deste artigo, deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, a partir da data da primeira parcela de concessão do incentivo fiscal.

§ 2º. Na hipótese de o objetivo do incentivo fiscal ter como meta, base princípio a execução de obras, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no *caput* deste artigo, deverá ser asseverado durante toda a sua realização, estendendo-se a 2 (dois) anos do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Compreende-se por primeiro emprego, aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira profissional, ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo com restrição legal.

§ 4º. Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo, resulte em números fracionados, este deverá ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º. Esta lei será aplicada às empresas, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiadas por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído pelo Estado de Rondônia, a partir da data de vigência desta lei.

Art. 3º. O não cumprimento desta lei, acarretará na perda total do incentivo ou da isenção fiscal.

Parágrafo Único. Caso a empresa diretamente ou por meio de consórcio, já tenha sido beneficiada por qualquer fração de incentivo ou da isenção fiscal, ao ter direito a qualquer outro benefício em se tratando dos mesmos, e se por engano vier a ter, terá que ressarcir aos cofres públicos.

Art. 4º. No ato da efetivação do incentivo ou da isenção fiscal, deverão contar as normas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em análise obriga as empresas que receberão incentivos, ou isenção fiscal do Estado de Rondônia, a reservar 10% das suas vagas de trabalho ao primeiro emprego.

Esta lei visa atender, uma grande parcela da sociedade, que encontra grande dificuldade em conquistar o tão sonhado primeiro emprego. O Estado ao conceder o incentivo e/ou isenção fiscal, passa a abrir mão de receitas importantes que poderiam ser aplicadas em diversas áreas, como saúde, educação e empregos. Nada mais justo que estas empresas, ao serem beneficiadas com a redução ou isenção de tributos,

contribuírem à sociedade rondoniense oferecendo oportunidade de emprego às pessoas já qualificadas, mas que não conseguem a inserção no mercado de trabalho. Vale lembrar que é através do trabalho, a expressão genuína da energia humana, que o homem desenvolve a si e também participa do desenvolvimento da sociedade em que vive.

É dever do Poder Público, garantir que todo jovem qualificado tenha o direito de possuir renda própria. Hoje, cada vez mais, o jovem vem procurando emprego, pois precisam participar ativamente na composição da renda familiar. A dificuldade para conseguir o primeiro emprego, elevou o número dos chamados os "excluídos sociais", pessoas com renda inferior a meio salário mínimo.

Afinal, como exigir experiência comprovada de alguém, que está ingressando no mercado de trabalho. É uma forma medíocre se excluir os jovens da disputa por uma vaga de trabalho.

Os jovens estão entre os que mais sofrem com a falta de adequações dos programas de proteção ao desemprego, e a pobreza. Do total do dinheiro usado para pagar o seguro desemprego em 2010, apenas 23% foram destinados para as pessoas com até 24 anos de idade. É justamente nessa faixa que está concentrada a maior taxa de desemprego do país, que é de 49,8%.

Segundo dados do IBGE, mais da metade dos jovens brasileiros estão desempregados, mas ainda assim mostram otimismo. Em nosso país apenas 36% dos jovens entre 15 e 24 anos estão empregados, outros 22% já trabalharam, mas estão desempregados atualmente, na média, os jovens demoram 15 meses para conseguirem o primeiro emprego, ou uma nova ocupação nas regiões metropolitanas. No total, 66% deles precisam trabalhar porque todo o seu ganho, ou parte dele complementa a renda familiar.

Ainda segundo a mesma pesquisa, o índice de desemprego entre brasileiros de 15 a 24 anos é de 75,8% em relação aos 22,2 milhões de jovens economicamente ativos, ou seja, ocupados ou que procuram por uma oportunidade profissional.

Relatório organizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com o Conselho Nacional da Juventude (CONJUVE), apontou que a taxa de desemprego entre jovens no Brasil é 3,2 vezes superior a registrada entre os adultos. Esta iniciativa pretende diminuir estes índices.

Além disso, é preciso ressaltar que uma pequena parcela de candidatos ao primeiro emprego obtém êxito, e quando isso acontece, são em postos de trabalhos precários e informais, que não oferecem estabilidade e nem segurança, as jornadas de trabalho são altas e os salários baixos.

O primeiro emprego é o início de uma nova etapa na vida de qualquer jovem. Alguns especialistas afirmam que ele é muito importante, porque se torna a base dos contatos da vida profissional que hora se começa. Esse período, quando bem conduzido, faz com que o jovem tenha chance de aprender na prática, o que antes só via em livros. Já é hora de aperfeiçoar habilidades e dons.

Por entender que é tarefa do Poder Público, é que solicito aos nobres pares desta casa, que tenham sensibilidade em aprovar este projeto, que irá garantir postos de trabalhos aos nossos jovens.

Plenário das Deliberações, 10 de fevereiro de 2011.

Dep. Zequinha Araújo

SECRETARIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 176/2011

Institui o auxílio-moradia no exercício do mandato parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º. Fica instituído o auxílio-moradia, de caráter indenizatório, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será concedido ao Deputado no efetivo exercício do cargo.

Art. 2º. O Deputado perderá o direito ao auxílio-moradia quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo que tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 4º. Fica revogado o Ato da Mesa Diretora nº 015/2008, de 31 de março de 2008.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 177/2011

Dá nova redação a dispositivos e revoga incisos do artigo 27 do Regimento Interno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os artigos a seguir enumerados do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27. A Assembléia Legislativa tem as seguintes Comissões Permanentes:

I – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com 7 (sete) membros;

II – Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento, com 7 (sete) membros;

III – Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, com 5 (cinco) membros;

IV – Comissão de Políticas e Atividades Industriais, Comerciais, Rurais e Pesqueiras, com 5 (cinco) membros;

V – Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, com 5 (cinco) membros;

VI – Comissão de Meio Ambiente e de Ciência e Tecnologia, com 5 (cinco) membros;

VII – Comissão de Transportes, Obras e Serviços Públicos, com 5 (cinco) membros; e

VIII – Comissão de Defesa dos Direitos Individuais e Coletivos, com 5 (cinco) membros.

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, compete opinar sobre:

I – o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto, quando cabível;

II – o mérito de matéria que não integre especificamente a competência de outras Comissões;

III – todos os assuntos de competência privativa do Poder Legislativo;

IV – prisão em flagrante e pedido de sustação de processo contra deputados;

V – criação, desmembramento, fusão, extinção, incorporação de área e retificação de limites de municípios;

VI – os vetos governamentais por vício de constitucionalidade; e

VII – recursos regimentais, bem como pedidos de audiência ou consulta formulados por Deputados ou pela Mesa Diretora.

§ 2º. Compete ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

I – ordenar e elaborar a redação final, sem modificar o sentido, de projetos aprovados ou emendados pelo Plenário, exceto os relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a prestação de contas do Governador do Estado; e

II – verificar as condições e conhecer *in loco* a situação territorial em casos de criação, desmembramento, fusão, extinção, incorporação de área e retificação de limites de municípios.

§ 3º. À Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento, compete opinar sobre:

I – os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e de autorização para abertura de créditos adicionais;

II – o aspecto financeiro e orçamentário de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, desde que influam na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio do Estado;

III – matéria tributária e financeira, dívida pública, economia interna, empréstimos, acordos e convênios;

IV – a prestação de contas do Governo do Estado, elaborando sua redação final; e

V - as contas do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º. Compete ainda à Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento:

I – ordenar e elaborar a redação final dos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e

II – elaborar o projeto de lei orçamentária, caso não seja enviado no prazo constitucional.

§ 5º. À Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, compete opinar sobre:

I – os assuntos pertinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

II – a organização do sistema desportivo, política e plano de educação física e desportiva;

III – o desenvolvimento cultural, patrimonial e histórico, geográfico, arqueológico e artístico do Estado; e

IV – matérias relativas às diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas.

§ 6º. À Comissão de Políticas e Atividades Industriais, Comerciais, Rurais e Pesqueiras, compete opinar sobre:

I - os assuntos relativos às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II – política estadual de desenvolvimento das micros, pequenas e médias empresas;

III – política estadual das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;

IV – todos os assuntos pertinentes à política rural, agrária e pesqueira;

V – as atividades agropecuárias e de pesca profissional e artesanal;

VI – matérias relativas à reforma agrária, ao crédito rural e ao cooperativismo;

VII – políticas de desenvolvimento das indústrias extrativistas vegetais e minerais;

VIII – políticas de acompanhamento, fiscalização e controle dos planos de desenvolvimento estadual, regional e setorial;

IX – assuntos pertinentes ao sistema de abastecimento; e

X – fiscalizar as atividades das empresas públicas e privadas, autarquias e sociedades de economia mista que exerçam atividades relacionadas com minas e energia.

§ 7º. À Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, compete opinar sobre:

I – assuntos relacionados à saúde, à previdência social e à assistência social em geral;

II – matérias que disponham sobre a organização institucional da seguridade social no Estado;

III – política de saúde e processo de planificação em saúde pública e privada;

IV – ações, serviços e campanhas de saúde pública;

V – assuntos relativos ao financiamento das políticas de saúde, previdência e assistência social;

VI – programas de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais; e

VII – gestão de pessoal das categorias de trabalhadores envolvidas no Sistema de Seguridade Social.

§ 8º. À Comissão de Meio Ambiente e de Ciência e Tecnologia, compete opinar sobre:

I – política e sistema estadual de meio ambiente;

II – direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

III – exploração e manutenção dos recursos estaduais naturais renováveis: flora, fauna, solo, água e ar;

IV – normas que disciplinem a exploração ou plano de manejo sustentado de áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais,

V – implantação de instalações para produção em escala comercial de qualquer espécie de energia no Estado;

VI – criação, ampliação, manutenção ou extinção de reservas biológicas ou recursos naturais;

VII – política e programas de gestão e desenvolvimento do ecoturismo, e seus aspectos institucionais e legais;

VIII – matérias pertinentes à política estadual de ciência e tecnologia; e

IX – programas de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico no Estado.

§ 9º. Compete ainda à Comissão de Meio Ambiente e de Ciência e Tecnologia:

I – averiguar denúncias e propor medidas contra a degradação do meio ambiente;

II – participar voluntariamente de programas e projetos de fiscalização ambiental no Estado; e

III – propor medidas para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em especial, na forma da lei, contribuir para:

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

c) proteger a fauna e a flora contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

d) criar, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

f) promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente; e

g) informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos.

§ 10. À Comissão de Transportes, Obras e Serviços Públicos, compete opinar sobre:

I – os assuntos referentes ao sistema viário e aos sistemas de transportes em geral;

II – concessão para exploração dos serviços de transportes;

III – critérios para fixação e aumento de tarifas dos serviços intermunicipais de transportes públicos;

IV – políticas de habitação, urbanismo, infraestrutura urbana e saneamento básico;

V – assuntos relacionados às regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

VI – proposições relativas às obras públicas, transportes, sistema viário e infra-estrutura urbana e saneamento básico;

VII – assuntos relativos cronograma de execução e fiscalização de obras públicas;

VIII – interrupção, paralisação e alteração de empreendimentos públicos, seus custos e aplicação dos recursos;

IX – proposições e assuntos relativos ao serviço público da administração pública direta e indireta;

X – proposições e assuntos pertinentes ao regime jurídico, política salarial, formação, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais; e

XI – organização e reforma administrativa da administração pública direta e indireta.

§ 11. À Comissão de Defesa dos Direitos Individuais e Coletivos, compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos à segurança pública, ao sistema penitenciário, à defesa e garantia dos direitos do cidadão;

II – organização e divisão judiciária do Estado;

III – o sistema carcerário estadual, as condições de vida e dignidade humana dos apenados;

IV – direitos e garantias individuais e coletivas;

V – questões ligadas aos direitos de cidadania, com ênfase nos direitos do menor, da mulher, do idoso e das comunidades indígenas;

VI – políticas de prevenção e combate à violência urbana e rural e discriminação racial e social;

VII – matérias e assuntos referentes à economia popular, relações de consumo e política de preços;

VIII – medidas de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico; e

IX – qualidade, apresentação, composição, publicidade e distribuição de bens e serviços ao consumidor;

§ 12. Compete ainda à Comissão de Defesa dos Direitos Individuais e Coletivos:

I – zelar pela defesa dos direitos do consumidor;

II – manter intercâmbio com órgãos governamentais e não governamentais dirigidos à defesa do consumidor;

III – colaborar com a política estadual de direitos do consumidor.

IV – acolher e investigar denúncias contra a economia popular, promovendo as providências que forem necessárias na defesa dos consumidores;

V – receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação dos direitos individuais e coletivos;

VI – fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos e cidadania; e

VII – colaborar com entidades não governamentais que atuam na defesa dos direitos humanos.

Art. 6º. Para o segundo biênio da legislatura, a eleição da Mesa Diretora ocorrerá em qualquer período das sessões legislativas anteriores, em sessão específica, mediante convocação do Presidente em sessão ou através de expediente que comprove a sua regularidade, observadas as disposições pertinentes desta seção.

Art. 23. Os membros das Comissões serão nomeados por ato do Presidente da Assembléia, mediante indicação dos líderes de bancada ou bloco parlamentar, e publicado no Diário Oficial da Casa.

Art. 24. As Comissões da Assembléia poderão contar com serviço de assessoria e assistência técnica, constituído de elementos contratados nos termos da legislação vigente e regulamentação da Mesa Diretora, ou requisitados de órgãos públicos.

Art. 41. As Comissões reunir-se-ão ordinariamente, no edifício-sede da Assembleia, em dia e horário fixado por ato do respectivo presidente e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente, pelo Presidente da Assembléia, ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º.

§ 2º. As reuniões conjuntas das Comissões Permanentes serão presididas pelo Presidente da Comissão de maior abrangência.

Art. 107.

II – ordinárias, as de qualquer sessão legislativa ordinária, realizadas em dias e horários pré-estabelecidos e apenas uma vez por dia.

Art. 108. As sessões ordinárias serão realizadas nas terças e quartas-feiras, a partir das 15 horas, e nas quintas-feiras, a partir das 9 horas, e terão duração de 4 (quatro)

horas, podendo ser prorrogadas pelo tempo necessário para apreciação da matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 109. Durante o período de 60 (sessenta) dias que anteceder as eleições gerais, serão realizadas duas sessões ordinárias por semana, em dias e horários estabelecidos por ato da Mesa Diretora."

Art. 2º. Ficam revogados os incisos IX, X, XI e XII do artigo 27 do Regimento Interno.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 178/2011

Institui e disciplina a utilização da cota postal-telefônica mensal de auxílio à comunicação parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituída a cota postal-telefônica mensal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada a cobrir despesas com correspondência e telefonia, fixa e móvel, vinculadas ao gabinete do Deputado e custeadas pela Assembléia Legislativa para o exercício da atividade parlamentar.

§ 1º. O direito à utilização da cota restringe-se ao período de efetivo exercício do mandato.

§ 2º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota postal-telefônica será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.

§ 3º. A cota poderá ser utilizada integralmente para gastos com telefone ou correspondência.

Art. 2º. O Deputado perderá o direito à cota postal-telefônica mensal quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 3º. Eventual saldo da cota postal-telefônica acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre, considerando-se os semestres com início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

Art. 4º. Será deduzida, automática e integralmente, da remuneração do parlamentar e revertida à conta orçamentária própria da Assembléia Legislativa o gasto mensal que exceder o saldo disponível da cota postal-telefônica.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Assembléia Legislativa.

Art. 6º. Fica revogado o Ato da Mesa Diretora nº 014/2008-MD, de 31 de março de 2008.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 179/2011

Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituída uma cota mensal de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar.

§ 1º. O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao Secretário Geral da Assembléia Legislativa, instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo deputado e com identificação própria.

§ 2º. Eventual saldo da cota mensal acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre, considerando-se os semestres com início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 3º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota de ressarcimento será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.

Art. 2º. São consideradas relacionadas à atividade parlamentar e serão ressarcidas as despesas relativas a:

I – aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo, energia elétrica, limpeza, conservação e higienização de imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

II – hospedagem e locomoção do deputado e de assessores vinculados aos respectivos gabinetes fora de seus domicílios;

III – alimentação do deputado e de seus respectivos assessores;

IV – contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, pesquisas e trabalhos técnicos, bem como serviços de assessoramento na área de informática;

V – aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos para a divulgação de atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições, no âmbito federal, estadual ou municipal;

VI – aquisição de material de expediente, exclusivamente para atender aos escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

VII – aquisição ou locação de *software* e suprimentos para equipamentos de informática, assinatura de provedor e de sistema de banco de dados, assinaturas de publicações, periódicos, *clippings*, TV a cabo ou similar e de acesso à *internet* e locação de móveis e equipamentos para escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

VIII – contratação de serviço de segurança prestado por empresa especializada;

IX – contratação de serviço de sonorização para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar;

X – locação eventual de local para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar;

XI – serviços expressos de encomendas urgentes de pequeno e médio porte não cobertos por outra verba parlamentar;

XII – locação de veículos utilizados pelo deputado e/ou gabinete nas atividades parlamentares;

XIII – aquisição de combustíveis e lubrificantes, como também de peças e serviços de reparos de pequena monta em veículos utilizados nas atividades parlamentares; e

XIV – aquisição de passagem utilizada exclusivamente pelo deputado e respectivos assessores.

§ 1º. O ressarcimento com as despesas elencadas no *caput* deste artigo não poderá ser superior aos seguintes percentuais da cota mensal:

I – 40% (quarenta por cento) com aquisição de combustíveis e lubrificantes;

II – 30% (trinta por cento) com locação de imóveis; e

III – 20% (vinte por cento) para cada um dos demais grupos.

§ 2º. Não se admitirão gastos com:

I – propaganda eleitoral de qualquer espécie;

II – aquisição de material permanente;

III – locação de aeronaves; e

IV – serviços em veículos de funilaria e/ou pintura e retífica de motor ou câmbio.

Art. 3º. É vedado o reembolso de pagamento realizado para pessoa física, salvo nas hipóteses de despesa com:

I – locação de imóvel para as finalidades previstas nos incisos I e X do *caput* do artigo 2º;

II – serviço de táxi; e

III – serviços previstos no inciso IV do *caput* do artigo 2º.

Art. 4º. Não será objeto de ressarcimento as despesas com hospedagem e alimentação do deputado e assessores quando houver concessão de diárias, bem como hospedagem do deputado na sede do Município de Porto Velho e de seus assessores nas respectivas localidades de suas lotações.

Art. 5º. O ressarcimento será efetuado através requerimento padrão, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º. O sistema de controle interno da Assembléia Legislativa fiscalizará as despesas e a documentação apresentada pelo deputado apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil, cabendo exclusivamente ao deputado decidir se o objeto do gasto a ser ressarcido obedece aos limites estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.

Art. 7º. O ressarcimento de despesas realizadas no exercício da atividade parlamentar não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.

Art. 8º. Será objeto de ressarcimento o documento:

I – pago e relacionado no requerimento padrão acompanhado dos documentos comprobatórios; e

II – original, em primeira via, quitado e em nome do deputado, observadas as ressalvas constante dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º. O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota ou cupom fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal; e

II – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, e discriminação da despesa, nas hipóteses do artigo 3º.

§ 2º. Serão admitidas contas de água, telefone e energia, bem como recibos de condomínio e IPTU do imóvel locado, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 2º.

§ 3º. Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos nos incisos II e III do artigo 2º, e as contas telefônicas poderão estar em nome do deputado ou respectivos assessores vinculados ao gabinete.

§ 4º. Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência.

Art. 9º. O ressarcimento decorrente das despesas pertinentes às atividades parlamentares será realizado através da emissão de cheque nominal e individual a cada deputado. Parágrafo único. O cheque de que trata o *caput* deste artigo será emitido em 2 (duas) vias, com a emissão de recibo firmado pelo beneficiário.

Art. 10. O deputado perderá o direito à verba indenizatória quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembléia Legislativa.

Art. 12. Ficam revogados os Atos da Mesa Diretora nºs 011/2008-MD, de 31 de março de 2008, e 012/2008-MD, de 31 de março de 2008, e a Resolução nº 155/08, de 27 de março de 2008.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 180/2011

Institui a verba de representação e fixa seu valor para os cargos de Presidente e Membro da Mesa Diretora, de Liderança de Bancada ou Bloco Parlamentar e de Presidente de Comissão Permanente da Assembléia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituída a verba de representação para os deputados que exercem os cargos de Presidente e Membro da Mesa Diretora, de Liderança de Bancada ou Bloco Parlamentar e de Presidente de Comissão Permanente da Assembléia Legislativa.

Art. 2º. A verba de representação de que trata esta Resolução, de natureza indenizatória, tem os seguintes valores:

I – R\$ 15.031,50 (quinze mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) para o cargo de Presidente da Mesa Diretora, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mensal; e

II – R\$ 8.016,80 (oito mil, dezesseis reais e oitenta centavos) para os demais cargos enumerados no artigo 1º, correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio mensal.

Parágrafo único. A verba será paga desde que o deputado esteja no efetivo exercício do cargo, sendo que o líder de bancada somente terá direito a perceber a gratificação de representação se a mesma for composta por 3 (três) ou mais membros.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Art. 4º. Fica revogada a Resolução nº 137, de 29 de janeiro de 2007.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 357, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **José Roberto Tadros**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **JOSÉ ROBERTO TADROS**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 075/2011

Acrescenta parágrafo ao artigo 252 e revoga o § 9º do artigo 104 da Constituição Estadual para estabelecer o limite do subsídio da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 3º ao artigo 252 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 252.
 § 3º. O subsídio mensal do nível máximo da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa, fixado por lei, de iniciativa da Mesa Diretora, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, sendo os subsídios dos demais níveis da referida carreira fixados com diferenças de 10% (dez por cento) entre os níveis.”

Art. 2º. Fica revogado o § 9º do artigo 104 da Constituição Estadual.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado **VALTER ARAÚJO**
 Presidente

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
 1º Vice-Presidente

Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**
 2º Vice-Presidente

Deputado **JEAN OLIVEIRA**
 1º Secretário

Deputado **EPIFÂNIA BARBOSA**
 2ª Secretária

Deputada **ANA DA 8**
 3ª Secretária

Deputado **SAULO MOREIRA**
 4º Secretário

REMANEJAMENTO DE RECURSOS

PORTARIA Nº 002/2011

Promove o remanejamento de dotações orçamentárias de elemento de despesa do orçamento, no exercício de 2011.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei nº 2.368, de 22 de dezembro de 2010, artigo 8º.

RESOLVE

Art. 1º - Promover o remanejamento de dotações, para atender despesa Corrente, conforme discriminação no anexo Único.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2011.

Deputado **VALTER ARAÚJO**
 Presidente

João Ricardo Gerolamo de Mendonça
 Secretário Geral

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO: ÚNICO			REDUZ
ANEXO DA PORTARIA Nº 002/2011 DE 16/02/2011					
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FNT	VALOR	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA					
01.001.01.122.1020.2063	ASSEGURAR A REMUN PESSOAL CIVIL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS -ALE	3.1.90.11	0100	2.000.000,00	
TOTAL				2.000.000,00	
CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO: ÚNICO			SUPLEMENTA
ANEXO DA PORTARIA Nº 002/2011 DE 16/02/2011					
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FNT	VALOR	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA					
01.001.01.122.1020.2063	ASSEGURAR A REMUN PESSOAL CIVIL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS -ALE	3.1.90.16	0100	2.000.000,00	
TOTAL				2.000.000,00	